



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2585645/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

São Luis, 07 de fevereiro de 2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	Protocolo 2585645/2019 - DIVIDA ATIVA: 3443
Interessado:	ROSA CRISTINA COSTA SILVA SANTOS

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A profissional ROSA CRISTINA COSTA SILVA SANTOS teve seu nome inscrito na Dívida Ativa em 09/02/2011, por falta de pagamentos das anuidades referentes aos exercícios 2010 e 2011; Apresentou pedido de arquivamento por prescrição.

Os processos em tela foram encaminhados a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão a partir das seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o prazo de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva., conforme LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966, Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CONSIDERANDO o despacho da Assessoria Jurídica do CREA/MA.

CONSIDERANDO o disposto no art. 56, da Resolução nº. 1.008/2004

CONFEA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema CONFEA/CREA no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema CONFEA/CREA, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares;

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o art. 58 da Resolução nº. 1.008/2004 CONFE, que assim dispõe:

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

CONSIDERANDO que a data da inscrição foi 02/10/2013 e a Prescrição Quinquenal deu-se portanto em 02/10/2018.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CONSIDERANDO que se concluiu pela prescrição do ilícito que originou os processos já mencionados;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o **DEFERIMENTO** do pedido, com a declaração da Prescrição Quinquenal e a exclusão da Inscrição na Dívida Ativa do processo em epígrafe conforme preceitua o artigo 174 da **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**, Código Tributário Nacional – CTN:

É o voto.

Ao Colegiado para Decisão.

São Luís - MA, 07 de fevereiro de 2019.


Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232600



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência	Protocolo 2585645/2019 - DIVIDA ATIVA: 3443
Interessado	ROSA CRISTINA COSTA SILVA SANTOS
Decisão da Câmara	C.E.E.C.G.M nº 26/2019

EMENTA: INCIDENCIA DE PRESCRIÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA apreciando o pedido da profissional **ROSA CRISTINA COSTA SILVA SANTOS** teve seu nome inscrito na Dívida Ativa em 09/02/2011, por falta de pagamentos das anuidades referentes aos exercícios 2010 e 2011; Apresentou pedido de arquivamento por prescrição. Os processos em tela foram encaminhados a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão a partir das seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o prazo de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva., conforme **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**, Código Tributário Nacional – CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. CONSIDERANDO o despacho da Assessoria Jurídica do CREA/MA. CONSIDERANDO o disposto no art. 56, da Resolução nº. 1.008/2004 CONFEA: Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema CONFEA/CREA no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema CONFEA/CREA, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares; CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o art. 58 da Resolução nº. 1.008/2004 CONFE, que assim dispõe: Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. CONSIDERANDO que a data da inscrição foi 02/10/2013 e a Prescrição Quinquenal deu-se portanto em 02/10/2018. CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina: *Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.* CONSIDERANDO que se concluiu pela prescrição do ilícito que originou os processos já mencionados; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do pedido, com a declaração da Prescrição Quinquenal e a exclusão da Inscrição na Dívida Ativa do processo em epígrafe conforme preceitua o artigo 174 da **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**, Código Tributário Nacional – CTN. Encaminhe-se ao Jurídico para providencias. Esta foi a decisão da maioria dos membros.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 07 de fevereiro de 2019.

Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162